



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135948 - SP (2022/0155629-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FABIO RODRIGO DOMINGUES
REPR. POR : SEBASTIAO TADEU DOMINGUES - CURADOR
ADVOGADOS : WEVILLING FONTOURA ALVES - SP366260
ROBERTO SABINO - SP065329
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
PROCURADOR : JOSE AUGUSTO CAVALHIERI - SP251301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REPETIÇÃO DE PARÁGRAFOS PADRONIZADOS. DIALETICIDADE DESCUMPRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. Neste recurso, a parte agravante igualmente não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável ao caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

4. Para controverter a incidência da Súmula 182 do STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu.

5. Apresentar o mesmo parágrafo, alterando apenas os dispositivos que fundamentaram a decisão ora agravada, alegando que os está infirmando, não se mostra, em nenhuma medida, impugnação suficiente e adequada.

6. Ainda, a parte comete diversos erros de digitação que, muitas vezes,

impedem, inclusive, o entendimento da mensagem que a parte agravante tentou transmitir e sequer transcreve corretamente a decisão que visa impugnar, apontando trecho que não se refere à citada decisão monocrática.

7. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135948 - SP (2022/0155629-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FABIO RODRIGO DOMINGUES
REPR. POR : SEBASTIAO TADEU DOMINGUES - CURADOR
ADVOGADOS : WEVILLING FONTOURA ALVES - SP366260
ROBERTO SABINO - SP065329
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
PROCURADOR : JOSE AUGUSTO CAVALHIERI - SP251301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REPETIÇÃO DE PARÁGRAFOS PADRONIZADOS. DIALETICIDADE DESCUMPRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. Neste recurso, a parte agravante igualmente não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável ao caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

4. Para controverter a incidência da Súmula 182 do STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu.

5. Apresentar o mesmo parágrafo, alterando apenas os dispositivos que fundamentaram a decisão ora agravada, alegando que os está infirmando, não se mostra, em nenhuma medida, impugnação suficiente e adequada.

6. Ainda, a parte comete diversos erros de digitação que, muitas vezes,

impedem, inclusive, o entendimento da mensagem que a parte agravante tentou transmitir e sequer transcreve corretamente a decisão que visa impugnar, apontando trecho que não se refere à citada decisão monocrática.

7. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIO RODRIGO DOMINGUES contra a decisão que não conheceu de seu agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

Nas razões recursais, alega-se que "o Agravante Infirou todos os fundamentos do 'dicium' recorrido, do que, a decisão não foi conhecida pelo presidente do STJ, nos termos da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, combinado com art. 932, inciso III, do CPC; consoante art. 21-E, inciso V, art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ; Súmula n. 182/STJ, e art. 85, § 11, e §§ 2º e 3º do CPC, c/c e paradigma, (EAREsp 746.775/PR) [sic]" (fl. 380).

Requer-se, por fim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

Impugnação ao recurso não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não são suficientes para infirmar a decisão agravada.

A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

Como cediço, a parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

Neste recurso, a parte agravante igualmente não rebate as razões expostas

na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável ao caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Para controverter a incidência da Súmula 182 do STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu.

Registro, ainda, que o recurso de agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do CPC/2015 como o dito regimental ou interno previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do recurso especial; o recurso não comporta seguimento sem essa providência.

Verifico que a parte agravante apresentou o mesmo parágrafo, alterando apenas os dispositivos que fundamentaram a decisão ora agravada, como suposta impugnação em suas razões do presente agravo interno, que ora transcrevo, *sic erat scriptum*, com vênias pela extensão:

III.3. DA DIALETICIDADE-

Dos fundamentos do acórdão, ora infirmados, especificadamente , nos termos do (§ 1º do art. 1.021 do CPC).

a) Pelo princípio da dialeticidade, o Agravante, vem infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do Agravo do Recurso Especial, decisão proferida monocraticamente pelo Ministro Presidente do STJ. Senão Vejamos:

Dos fundamentos da decisão agravada, Não é objeto do enunciado da Súmula 07 do STJ.

O debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no enunciado da Súmula 07, desta Corte Superior -STJ.

b) Pelo princípio da dialeticidade, o Agravante, vem infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do Agravo do Recurso Especial pelo Exmo, Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal -STJ. Senão Vejamos:

Dos fundamentos da decisão agravada, Não é objeto do art. 932, inciso III, do CPC.

O debate trazido à baila foi amplamente impugnado, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no art. 932, inciso III, do CPC, foi especificadamente, infirmado.

c) Pelo princípio da dialeticidade, o Agravante, vem infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do Agravo do Recurso Especial, pelo Ministro presidente do STJ. Senão Vejamos:

Dos fundamentos da decisão agravada, Não é objeto do art. 21-E, inciso V do RISTJ.

O debate trazido à baila foi amplamente impugnado, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no art. 21-E, inciso V do RISTJ, foi especificadamente, infirmado.

d) Pelo princípio da dialeticidade, o Agravante, vem infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do Agravo do Recurso Especial, pelo Ministro presidente do STJ. Senão Vejamos:

Dos fundamentos da decisão agravada, Não é objeto do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

O debate trazido à baila foi amplamente impugnado, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, foi especificadamente, infirmado:

e) Pelo princípio da dialeticidade, o Agravante, vem infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do Agravo do Recurso Especial pelo Ministro presidente do STJ. Senão Vejamos:

Dos fundamentos da decisão agravada, Não é objeto do enunciado da Súmula 182 do STJ. Foi atacado todos os fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade, esta presente no AREsp, foi especificadamente, infirmado.

f) Pelo princípio da dialeticidade, o Agravante, vem infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do Agravo do Recurso Especial, pelo Ministro presidente do STJ. Senão Vejamos:

Dos fundamentos da decisão agravada, Não é objeto do art. 85, § 11, e §§ 2º e 3º do CPC. Apesar de não ser objeto do AREsp, no entanto, por respeito ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Recorrente, infirma os fundamentos do art.85, § 11, e §§ 2º e 3º do CPC, por não ser matéria, em debate no Agravo em REsp, Ademais, o Agravante é beneficiário da justiça gratuita.

g) Pelo princípio da dialeticidade, o Agravante, vem infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do Agravo do Recurso Especial o pelo Ministro presidente do STJ. Nesse fundamento de paradigma o Acórdão de Segundo Grau.. Senão Vejamos:

O decisão, apresentada pelo Ministro Presidente do STJ, qual seja:

“Às fls.(e-STJ Fl.364), In verbis:

Vistos.

1. Nos termos do artigo 1042, parágrafo 4º, do Código de atual, mantenho a(s) decisão(ões) agravada(s) por seus próprios 2. Subam os autos. São Paulo, 27 de abril de 2022.

O paradigma, acima, não tem relação com o caso concreto, os fundamentos

fáticos e jurídicos do acórdão, acima, não tem qualquer relação com o caso concreto.

Portanto, não se aplica, os fundamentos do entendimento do Exmo. Sr. Presidente do STJ, à qual não conheceu do Agravo do Recurso Especial, em Exame, às ,(e-STJ Fl.370); (e-STJ Fl.371) e (e-STJ Fl.372), foi especificadamente, infirmado.

Nesse contexto, o Agravante Infirmou todos os fundamentos do “dicisium “ recorrido, do que, a decisão não foi conhecida pelo presidente do STJ, nos termos da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, combinado com art. 932, inciso III, do CPC; consoante art. 21-E, inciso V, art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ; Súmula n. 182/STJ, e art. 85, § 11, e §§ 2º e 3º do CPC, c/c . e paradigma, (EAREsp 746.775/PR).

Não há, em nenhuma medida, a possibilidade de se considerar tal conjunto de palavras como um texto com dialeticidade suficiente a impugnar a decisão monocrática da Presidência desta Corte, isso sem considerar os diversos erros de digitação que, muitas vezes, impedem, inclusive, o entendimento da mensagem que a parte agravante tentou transmitir.

Ainda, a parte agravante nem sequer transcreveu corretamente a decisão que visa impugnar, apontando trecho que não se refere à citada decisão monocrática.

Pelas considerações expostas, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.135.948 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0155629-6

Número de Origem:

10047376920208260344 20210000834661

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO RODRIGO DOMINGUES

REPR. POR : SEBASTIAO TADEU DOMINGUES - CURADOR

ADVOGADOS : ROBERTO SABINO - SP065329

WEVILLING FONTOURA ALVES - SP366260

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA

PROCURADOR : JOSE AUGUSTO CAVALHIERI - SP251301

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO RODRIGO DOMINGUES

REPR. POR : SEBASTIAO TADEU DOMINGUES - CURADOR

ADVOGADOS : WEVILLING FONTOURA ALVES - SP366260

ROBERTO SABINO - SP065329

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA

PROCURADOR : JOSE AUGUSTO CAVALHIERI - SP251301

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023